Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

lei 1818/00

PROJETO DE lei N. - 46/00

Objeto: "Institui o crédito educativo para custeio de atividades de estudantes de curso superior, domiciliados e residentes no município de Bom Despacho e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal - Haroldo Queiroz

Entregue na Secretaria

20-11-00

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1º 04/12/00

Aprovado 2º 04/12/00

Aprovado 3º 11/12/00

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____. Nº _____. De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____. De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 20/11/00 As Comissões de LFO - J.P - Educação p/ parecer.

A Fabrinho

Rubrica

2 - 27/11/00 Sobrestado a pedido dos membros da Comissão de Educação para parecer jurídico no prazo de oito dias.

A Fabrinho

Rubrica

3 - 04/12/00 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações (art. 181 - P. 3º - RI) a pedido do Vereador Francisco Araújo.

A Fabrinho

Rubrica

4 - 11/12/00 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação

A Fabrinho

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

LEI Nº 1.818 / 2.000

"INSTITUI O CRÉDITO EDUCATIVO PARA CUSTEIO DE ANUIDADES DE ESTUDANTES DE CURSO SUPERIOR, DOMICILIADOS E RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Crédito Educativo, a ser concedido a estudantes do Município de Bom Despacho, para cursos de nível superior que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Crédito Educativo, para efeitos desta Lei, é a concessão de empréstimo a estudantes pelo Município de Bom Despacho, para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas escolares.

Art. 3º Fazem jus ao Crédito Educativo os estudantes que

I – forem residentes e domiciliados no Município de Bom Despacho;
II – estiverem regularmente matriculados em curso superior;
III – tiverem comprovada sua carência.

Parágrafo Único – Entende-se por estudante carente aquele cuja renda pessoal ou familiar não seja suficiente para custeio e/ou manutenção do curso.

Art. 4º Terão prioridade ao Crédito Educativo os estudantes que não tenham se formado em outro curso superior.

Art. 5º O Crédito Educativo não poderá exceder ao valor integral da anuidade, cobrada pelo estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado.

Art. 6º Os empréstimos de que trata esta lei serão formalizados por contratos celebrados entre estudante beneficiário do crédito e o Poder Público, através da Prefeitura Municipal de Bom Despacho.

Art. 7° O curso deverá, obrigatoriamente, ser feito em instituições de ensino de curso superior.

Art. 8° No caso de mudança de curso, será mantido o financiamento ao estudante, ainda que maior o valor da anuidade do curso para o qual foi transferido.

Parágrafo Único – Neste caso, no ano seguinte, far-se-á aditamento ao contrato com o objetivo de complementação dos valores.

Art. 9° Os estudantes que se candidatarem ao benefício do Crédito Educativo formalizarão sua pretensão no respectivo Diretório Acadêmico, através de preenchimento de formulário destinado para tal fim.

Art. 10 No ato da requisição do benefício, deverá o estudante apresentar os seguintes documentos:

I – declaração de regularidade da matrícula fornecida pela Faculdade, Unidade de Ensino Superior;
II – carteira de identidade;
III – cadastro de pessoas físicas – CPF;
IV – comprovante de renda pessoal;
V – comprovante de renda do grupo familiar.

Parágrafo Único – A comprovação de renda a que se refere este artigo poderá ser feita através da Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada, contra cheque e/ou declaração de imposto de renda.

Art. 11 Será criada, anualmente, uma Comissão para seleção de candidatos ao Crédito Educativo com poderes deliberativo e consultivo.

Art. 12 Atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3° e §, o estudante terá seu pedido analisado pela Comissão de Seleção que decidirá quanto à concessão do benefício, e autorizará a imediata liberação.

Art. 13 Aprovada a concessão do Crédito Educativo, o estudante deverá assinar o contrato, apresentando no ato da assinatura 01 (um) fiador, cuja renda suficiente para cobertura do débito.

Parágrafo Único – Em caso de estudante menor de 21 (vinte e um) anos, o contrato deverá ser seguido da assinatura do pai o responsável.

Art. 14 Os recursos alocados ao Crédito Educativo correrão à conta de dotações próprias e serão repassados às instituições de ensino, proporcionalmente ao número de pedidos aprovados pela comissão de Seleção em cada escola de nível superior.

Art. 15 O aluno beneficiário do Crédito Educativo, após 12 (doze) meses contados da data da conclusão do curso, restituirá ao Município o valor de seu crédito, em número de parcelas equivalentes às recebidas no curso, cujo valor será igual à mensalidade cobrada pela escola no mês do pagamento da restituição.

Parágrafo Único – Se, findo o prazo de carência, ficar comprovada a incapacidade do beneficiário para restituição ao Município, poderá o prazo ser prorrogado até 12 (doze) meses.

Art. 16 O Poder Público poderá instituir programas de estágio, onde os beneficiários poderão prestar serviços ao Município em pagamento do Crédito Educativo.

Art. 17 Perderá o direito ao Crédito Educativo o estudante que:

I – apresentar documento inidôneos ou informações falsas à Comissão de Seleção;
II – afastar-se da instituição de ensino sem justificar à comissão de seleção, por prazo superior a 12 (doze) meses;
III – perder a condição de carência, constatada por ocasião da concessão do Crédito Educativo;
IV – for reprovado por falta ou média em 02 (duas) ou mais disciplinas em período ou série em que houver matriculado.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL (18/12/00).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Lei nº 099/00

...ão para fins de comprovação que este (a) Lei ... foi publicado (a) no quadro de ... Prefeitura, no período de 18/12 ... a ... Bom Despacho, ... Servidor: ...

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 46/00

"Institui o Crédito Educativo para custeio de anuidades de estudantes de curso superior, domiciliados e residentes no município de Bom Despacho e dá outras providências".

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Crédito Educativo, a ser concedido a estudantes do Município de Bom Despacho, para cursos de nível superior que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º- Crédito Educativo, para efeitos desta Lei, é a concessão de empréstimo a estudantes pelo Município de Bom Despacho, para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas escolares.

Art. 3º- Fazem jus ao Crédito Educativo os estudantes que

I- forem residentes e domiciliados no Município de Bom Despacho;
II- estiverem regularmente matriculados em curso superior;
III- tiverem comprovada a sua carência.

Parágrafo Único – Entende-se por estudante carente aquele cuja renda pessoal ou familiar não seja suficiente para custeio e/ou manutenção do curso.

Art. 4º- Terão prioridade ao Crédito Educativo os estudantes que não tenham se formado em outro curso superior.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DO PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 46/00

"Institui o Crédito Educativo para custeio de anuidades de estudantes de curso superior, domiciliados e residentes no município de Bom Despacho e dá outras providências".

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Crédito Educativo, a ser concedido a estudantes do Município de Bom Despacho, para cursos de nível superior que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º- Crédito Educativo, para efeitos desta Lei, é a concessão de empréstimo a estudantes pelo Município de Bom Despacho, para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas escolares.

Art. 3º- Fazem jus ao Crédito Educativo os estudantes que

I- forem residentes e domiciliados no Município de Bom Despacho;
II- estiverem regularmente matriculados em curso superior;
III- tiverem comprovada a sua carência.

Parágrafo Único – Entende-se por estudante carente aquele cuja renda pessoal ou familiar não seja suficiente para custeio e/ou manutenção do curso.

Art. 4º- Terão prioridade ao Crédito Educativo os estudantes que não tenham se formado em outro curso superior.

Art. 5º- O Crédito Educativo não poderá exceder ao valor integral da anuidade, cobrada pelo estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado.

Art. 6º- Os empréstimos de que trata esta lei serão formalizados por contratos celebrados entre estudante beneficiário do crédito e o Poder Público, através da Prefeitura Municipal de Bom Despacho.

Art. 7º- O curso deverá, obrigatoriamente, ser feito em instituições de ensino de curso superior.

Art. 8º- No caso de mudança de curso, será mantido o financiamento ao estudante, ainda que maior o valor da anuidade do curso para qual foi transferido.

Parágrafo Único- Neste caso, no ano seguinte, far-se-á aditamento ao contrato com o objetivo de complementação dos valores.

Art. 9º- Os estudantes que se candidatarem ao benefício do Crédito Educativo formalizarão sua pretensão no respectivo Diretório Acadêmico, através de preenchimento de formulário destinado a tal fim.

Art. 10º- No ato da requisição do benefício, deverá o estudante apresentar os seguintes documentos:

I- declaração de regularidade da matrícula fornecida pela Faculdade, Unidade de Ensino Superior;
II- carteira de identidade;
III- cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
IV- comprovante de renda pessoal;
V- comprovante de renda do grupo familiar.

Parágrafo Único- A comprovação de renda a que se refere este artigo poderá ser feita através da Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada, contra cheque e/ou declaração de imposto de renda.

Art. 5º- O Crédito Educativo não poderá exceder ao valor integral da anuidade, cobrada pelo estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado.

Art. 6º- Os empréstimos de que trata esta lei serão formalizados por contratos celebrados entre estudante beneficiário do crédito e o Poder Público, através da Prefeitura Municipal de Bom Despacho.

Art. 7º- O curso deverá, obrigatoriamente, ser feito em instituições de ensino de curso superior.

Art. 8º- No caso de mudança de curso, será mantido o financiamento ao estudante, ainda que maior o valor da anuidade do curso para qual foi transferido.

Parágrafo Único- Neste caso, no ano seguinte, far-se-á aditamento ao contrato com o objetivo de complementação dos valores.

Art. 9º- Os estudantes que se candidatarem ao benefício do Crédito Educativo formalizarão sua pretensão no respectivo Diretório Acadêmico, através de preenchimento de formulário destinado a tal fim.

Art. 10º- No ato da requisição do benefício, deverá o estudante apresentar os seguintes documentos:

I- declaração de regularidade da matrícula fornecida pela Faculdade, Unidade de Ensino Superior;
II- cartéria de identidade;
III- cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
IV- comprovante de renda pessoal;
V- comprovante de renda do grupo familiar.

Parágrafo Único- A comprovação de renda a que se refere este artigo poderá ser feita através da Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada, contra cheque e/ou declaração de imposto de renda.

Art. 11- Será criada, anualmente, uma Comissão para seleção de candidatos ao Crédito Educativo com poderes deliberativo e consultivo.

Art. 12- Atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 0, o estudante terá seu pedido analisado pela Comissão de Seleção que decidirá quanto à concessão do benefício, e autorizará a imediata liberação.

Art. 13- Aprovada a concessão do Crédito Educativo, o estudante deverá assinar o contrato, apresentando no ato da assinatura 01 (um) fiador, cuja renda suficiente para cobertura de débito.

Parágrafo Único- Em caso de estudante menor de 21 (vinte um) anos, o contrato deverá ser seguido da assinatura do pai ou responsável.

Art. 14- Os recursos alocados ao Crédito Educativo correrão à conta de dotações próprias e serão repassados às instituições de ensino, proporcionalmente ao número de pedidos aprovados pela comissão de Seleção em cada escola de nível superior.

Art. 15- O aluno beneficiário do Crédito Educativo, após 12 (doze) meses contados da data da conclusão do curso, restituirá ao Município o valor de seu crédito, em número de parcelas equivalentes às recebidas no curso, cujo valor será igual à mensalidade cobrada pela escola no mês do pagamento da restituição.

Parágrafo Único- Se, findo o prazo de carência, ficar comprovada a incapacidade do beneficiário para restituição ao Município, poderá o prazo ser prorrogação e, até 12 (doze) meses.

Art. 16- O Poder Público poderá instituir programas de estágio, onde os beneficiários poderão prestar serviços ao Município em pagamento do Crédito Educativo.

Art. 17- Perderá o direito ao Crédito Educativo o estudante que:

I- apresentar documentos inidôneos ou informações falsas à Comissão de Seleção;

II- afastar-se da instituição de ensino sem justificar à comissão de Seleção, por prazo superior a 12 (doze) meses;
III- perder a condição de carência, constatada por ocasião da concessão do Crédito Educativo;
IV- for reprovado por falta ou média em 02 (duas) ou mais disciplinas em período ou série em que houver matriculado.

Art. 18- O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2000.

PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

VICE-PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

SECRETÁRIO,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

CGBV/

GOVERNO DE BOM DESPACHO
NA DIREÇÃO CERTA
ADM: 97/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 46/00

INSTITUI O CRÉDITO EDUCATIVO PARA CUSTEIO DE ANUIDADES DE ESTUDANTES DE CURSO SUPERIOR, DOMICILIADOS E RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Crédito Educativo, a ser concedido a estudantes do Município de Bom Despacho, para cursos de nível superior que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Crédito Educativo, para efeitos desta Lei, é a concessão de empréstimo a estudantes pelo Município de Bom Despacho, para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas escolares.

Art. 3º - Fazem jus ao Crédito Educativo os estudantes que:

I - forem residentes e domiciliados no Município de Bom Despacho;

II - estiverem regularmente matriculados em curso superior;

III - tiverem comprovada a sua carência.

Parágrafo único - Entende-se por estudante carente aquele cuja renda pessoal ou familiar não seja suficiente para o custeio e/ou manutenção do curso.

Art. 4º - Terão prioridade ao Crédito Educativo os estudantes que não tenham se formado em outro curso superior.

Art. 5º - O Crédito Educativo não poderá exceder ao valor integral da anuidade, cobrada pelo estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado.

Art. 6º - Os empréstimos de que trata esta Lei serão formalizados por contratos celebrados entre o estudante beneficiário do crédito e o Poder Público, através da Prefeitura Municipal de Bom Despacho.

Art. 7º - O curso deverá, obrigatoriamente, ser feito em instituições de ensino de curso superior.

Art. 8º - No caso de mudança de curso, será mantido o financiamento ao estudante, ainda que maior o valor da anuidade do curso para qual foi transferido.

Haroldo de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal
Bom Despacho - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.464/2006

INSTITUI O CRÉDITO EDUCATIVO PARA CUSTEIO DE ANUIDADES DE ESTUDANTES DE CURSO SUPERIOR, DOMICILIADOS E RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Crédito Educativo, a ser concedido a estudantes do Município de Bom Despacho, para cursos de nível superior que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Crédito Educativo, para efeitos desta Lei, é a concessão de empréstimo a estudantes pelo Município de Bom Despacho, para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas escolares.

Art. 3º - Farão jus ao Crédito Educativo os estudantes que:

I - forem residentes e domiciliados no Município de Bom Despacho;

II - estiverem regularmente matriculados em curso superior;

III - tiverem comprovada a sua carência.

Parágrafo único - Entende-se por estudante carente aquele cuja renda pessoal ou familiar não seja suficiente para o custeio e/ou manutenção do curso.

Art. 4º - Terão prioridade ao Crédito Educativo os estudantes que não tenham se formado em outro curso superior.

Art. 5º - O Crédito Educativo não poderá exceder ao valor integral da anuidade, cobrada pelo estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado.

Art. 6º - Os empréstimos de que trata esta Lei serão formalizados por contratos celebrados entre o estudante beneficiário do crédito e o Poder Público, através da Prefeitura Municipal de Bom Despacho.

Art. 7º - O curso deverá, obrigatoriamente, ser feito em instituições de ensino de curso superior.

Art. 8º - No caso de mudança de curso, será mantido o financiamento ao estudante, ainda que maior o valor da anuidade do curso para qual foi transferido.

Parágrafo único - Neste caso, no ano seguinte, far-se-á aditamento ao contrato com o objetivo de complementação dos valores.

Art. 9º - Os estudantes que se candidatarem ao benefício do Crédito Educativo formalizarão sua pretensão no respectivo Diretório Acadêmico, através de preenchimento de formulário destinado a tal fim.

Art. 10º - No ato da requisição do benefício, deverá o estudante apresentar os seguintes documentos:

I - declaração de regularidade da matrícula fornecida pela faculdade, Unidade de Ensino Superior;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - comprovante de renda pessoal;

V - comprovante de renda do grupo familiar.

Parágrafo único - A comprovação de renda a que se refere este artigo poderá ser feita através da Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada, contra-cheque e/ou declaração de imposto de renda.

Art. 11 - Será criada, anualmente, uma Comissão para seleção de candidatos ao Crédito Educativo com poderes deliberativo e consultivo.

Art. 12 - Atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 0, o estudante terá seu pedido analisado pela Comissão de Seleção que decidirá quanto à concessão do benefício, e autorizará a imediata liberação.

Art. 13 - Aprovada a concessão do Crédito Educativo, o estudante deverá assinar o contrato, apresentando no ato da assinatura 01 um) fiador, cuja renda seja suficiente para cobertura de débito.

Parágrafo único - Em caso de estudante menor de 21 (vinte um) anos, o contrato deverá ser seguido da assinatura do pai ou responsável.

Art. 14 - Os recursos alocados ao Crédito Educativo correrão à conta de dotações próprias e serão

Haroldo de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal
Bom Despacho - MG

repassados às instituições de ensino, proporcionalmente ao número de pedidos aprovados pela Comissão de Seleção em cada escola de nível superior.

Art. 15 - O aluno beneficiário do Crédito Educativo, após 12 (doze) meses contados da data da conclusão do curso, restituirá ao Município o valor de seu crédito, em número de parcelas equivalente às recebidas no curso, cujo valor será igual à mensalidade cobrada pela escola no mês do pagamento da restituição.

Parágrafo único - Se, findo o prazo de carência, ficar comprovada a incapacidade do beneficiário para restituição ao Município, poderá o prazo ser prorrogado em até 12 doze) meses.

Art. 16 - O Poder Público poderá instituir programas de estágio, onde os beneficiários poderão prestar serviços ao Município em pagamento do Crédito Educativo.

Art. 17 - Perderá o direito ao Crédito Educativo o estudante que:

I - apresentar documentos inidôneos ou informações falsas à Comissão de Seleção;

II - afastar-se da instituição de ensino sem justificar à Comissão de Seleção, por prazo superior a 12 (doze) meses;

III - perder a condição de carência, constatada por ocasião da concessão do Crédito Educativo;

IV - for reprovado por falta ou média em 02 (duas) ou mais disciplinas em período ou série em que houver matriculado.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, Minas Gerais, aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil (20.11.2000).

Haroldo de Souza Queiroz
Prefeito Municipal

Hipólito de Souza Queiroz
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 46/00

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Cultura, Assistência Social e Educação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei, em anexo.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 27 / novembro /2000 .

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Edson Ferreira Rangel

Américo dos Santos

José Raimundo Campos

Joaquim Antônio de Souza

José Francisco Santos

Marlúcia de Fátima Mendonça

Davi Pádua Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Cultura, Assistência Social e Educação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei, em anexo.

Nos das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO

Sala das Comissões, em / /2000

Francisco Araújo Lopes Carvalho Filho

Edson Ferreira Rangel

Américo dos Santos

José Raimundo Campos

Joaquim Antônio de Souza

José Francisco Santos

Marluce de Fátima Mendonça

Davi Pádua Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO.

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 46/00, de iniciativa do Executivo, que institui o crédito educativo, para custeio de anuidades de estudantes de curso superior, domiciliados e residentes no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

MÉRITO. Hoje não se discute a importância da educação e do ensino na vida das nações civilizadas. Essa circunstância está expressa na Constituição Federal de 1988, ao pontificar que "*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*" (art. 205).

Apesar de nossa Lei Maior reconhecer a competência do Município para criar e manter escolas ou cursos, ali ficaram consignadas, como prioridades a cargo deste ente público, as ações voltadas para o desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º, da CF), bem como dos cursos profissionalizantes.

Entretanto, tratam-se de prioridades que não afastam a possibilidade de o Município, em caráter suplementar, destinar parcela de seus recursos para o ensino superior, desde que aplique anualmente 25% de sua receita no ensino fundamental (art. 212 da CF).

No caso específico de Bom Despacho, a Lei Orgânica prevê expressamente a assistência do Município aos estudantes de curso superior, ao determinar que 5% do orçamento municipal seja aplicado no fomento e desenvolvimento do ensino superior (art. 127, § 2º).

O presente Projeto de Lei deve ser visto, não como uma inovação, mas como uma forma de tornar realidade o que o nosso constituinte municipal idealizou

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 46/00, de iniciativa do Executivo, que institui o crédito educativo, para custeio de anuidades de estudantes de curso superior, domiciliados e residentes no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

MÉRITO. Hoje não se discute a importância da educação e do ensino na vida das nações civilizadas. Essa circunstância está expressa na Constituição Federal de 1988, ao positivar que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

Apesar de nossa Lei Maior reconhecer a competência do Município para criar e manter escolas ou cursos, ali ficaram consignadas, como prioridades a cargo deste ente público, as ações voltadas para o desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º, da CF), bem como dos cursos profissionalizantes.

Entretanto, trilham-se de prioridades que não afastam a possibilidade de o Município, em caráter suplementar, destinar parcela de seus recursos para o ensino superior, desde que aplique anualmente 25% de sua receita no ensino fundamental (art. 212 da CF).

No caso específico de Bom Despacho, a Lei Orgânica prevê expressamente a assistência do Município aos estudantes de curso superior, ao determinar que 5% do orçamento municipal seja aplicado no fomento e desenvolvimento do ensino superior (art. 127, § 2º).

O presente Projeto de Lei deve ser visto, não como uma inovação, mas como uma forma de tornar realidade o que o nosso constituinte municipal idealizou

e, hoje, já transcorridos mais de dez anos da promulgação da Lei Orgânica, pouco ou nada se fez em efetivo apoio material do Poder Público ao estudante carente de curso superior. O presente Projeto de Lei tem uma grande vantagem, pois, socorre o universitário sem onerar o Município, ao estipular as condições de ressarcimento ao erário público dos créditos despendidos, a favor dos estudantes carentes.

Assim, entendemos que a aprovação da presente matéria não encontra óbice de ordem constitucional ou legal, havendo inclusive amparo na Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 30 de novembro de 2000.

Orlando Teixeira Campos.
Assessor Jurídico.

GOVERNO DE BOM DESPACHO NA DIREÇÃO CERTA
ADM: 97/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 46/00

INSTITUI O CRÉDITO EDUCATIVO PARA CUSTEIO DE ANUIDADES DE ESTUDANTES DE CURSO SUPERIOR, DOMICILIADOS E RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Crédito Educativo, a ser concedido a estudantes do Município de Bom Despacho, para cursos de nível superior que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Crédito Educativo, para efeitos desta Lei, é a concessão de empréstimo a estudantes pelo Município de Bom Despacho, para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas escolares.

Art. 3º - Fazem jus ao Crédito Educativo os estudantes que:

I - forem residentes e domiciliados no Município de Bom Despacho;

II - estiverem regularmente matriculados em curso superior;

III - tiverem comprovada a sua carência.

Parágrafo único - Entende-se por estudante carente aquele cuja renda pessoal ou familiar não seja suficiente para o custeio e/ou manutenção do curso.

Art. 4º - Terão prioridade ao Crédito Educativo os estudantes que não tenham se formado em outro curso superior.

Art. 5º - O Crédito Educativo não poderá exceder ao valor integral da anuidade, cobrada pelo estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado.

Art. 6º - Os empréstimos de que trata esta Lei serão formalizados por contratos celebrados entre o estudante beneficiário do crédito e o Poder Público, através da Prefeitura Municipal de Bom Despacho.

Art. 7º - O curso deverá, obrigatoriamente, ser feito em instituições de ensino de curso superior.

Art. 8º - No caso de mudança de curso, será mantido o financiamento ao estudante, ainda que maior o valor da anuidade do curso para qual foi transferido.

Hardi[illegible] de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal
Bom Despacho - MG

Parágrafo único - Neste caso, no ano seguinte, far-se-á aditamento ao contrato com o objetivo de complementação dos valores.

Art. 9º - Os estudantes que se candidatarem ao benefício do Crédito Educativo formalizarão sua pretensão no respectivo Diretório Acadêmico, através de preenchimento de formulário destinado a tal fim.

Art. 10º - No ato da requisição do benefício, deverá o estudante apresentar os seguintes documentos:

I - declaração de regularidade da matrícula fornecida pela faculdade, Unidade de Ensino Superior;

II - carteira de identidade;

III - cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - comprovante de renda pessoal;

V - comprovante de renda do grupo familiar.

Parágrafo único - A comprovação de renda a que se refere este artigo poderá ser feita através da Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada, contra-cheque e/ou declaração de imposto de renda.

Art. 11 - Será criada, anualmente, uma Comissão para seleção de candidatos ao Crédito Educativo com poderes deliberativo e consultivo.

Art. 12 - Atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 10, o estudante terá seu pedido analisado pela Comissão de Seleção que decidirá quanto à concessão do benefício, e autorizará a imediata liberação.

Art. 13 - Aprovada a concessão do Crédito Educativo, o estudante deverá assinar o contrato, apresentando no ato da assinatura 01 um) fiador, cuja renda seja suficiente para cobertura de débito.

Parágrafo único - Em caso de estudante menor de 21 (vinte um) anos, o contrato deverá ser seguido da assinatura do pai ou responsável.

Art. 14 - Os recursos alocados ao Crédito Educativo correrão à conta de dotações próprias e serão

Haroldo de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal
Bom Despacho - MG

repassados às instituições de ensino, proporcionalmente ao número de pedidos aprovados pela Comissão de Seleção em cada escola de nível superior.

Art. 15 - O aluno beneficiário do Crédito Educativo, após 12 (doze) meses contados da data da conclusão do curso, restituirá ao Município o valor de seu crédito, em número de parcelas equivalente às recebidas no curso, cujo valor será igual à mensalidade cobrada pela escola no mês do pagamento da restituição.

Parágrafo único - Se, findo o prazo de carência, ficar comprovada a incapacidade do beneficiário para restituição ao Município, poderá o prazo ser prorrogado em até 12 doze) meses.

Art. 16 - O Poder Público poderá instituir programas de estágio, onde os beneficiários poderão prestar serviços ao Município em pagamento do Crédito Educativo.

Art. 17 - Perderá o direito ao Crédito Educativo o estudante que:

I - apresentar documentos inidôneos ou informações falsas à Comissão de Seleção;

II - afastar-se da instituição de ensino sem justificar à Comissão de Seleção, por prazo superior a 12 (doze) meses;

III - perder a condição de carência, constatada por ocasião da concessão do Crédito Educativo;

IV - for reprovado por falta ou média em 02 (duas) ou mais disciplinas em período ou série em que houver matriculado.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, Minas Gerais, aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil (20.11.2000).

Haroldo de Souza Queiroz
Prefeito Municipal